

Artigo publicado na

REVISTA
ABRACICON SABER

Nov/Dez/14 e Jan/15

10^a edição

ISSN 2357/7428, p 34-37

Ética na Perícia Judicial

Os profissionais contadores a serviço da Justiça, na função de peritos do juízo, podem ser submetidos às sanções cíveis, criminais e administrativas e sua consciência - que exige uma conduta ética que traduza em um trabalho imparcial e reflexo dos elementos analisados. Embora não lhe seja exigido uma certificação de conhecimento específico para o cumprimento da função pericial, necessita compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual.

O perito deve ter conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes, não fazendo julgamento, mas explicitando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas. Segundo, Zanna (2005), é necessário e prudente que o perito além de ter o conhecimento diferenciado possua forte disposição para continuar estudando e se atualizando.

Em termos legais, o artigo 422 do Código de Processo Civil apresenta a forma de conduta e atuação do especialista. No entanto, o determinado é muito amplo, já que a expressão "... escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido ..." remete para o âmbito da subjetividade, posto que escrupuloso remete para conceitos: "cuidadoso, zeloso, rigoroso e metuculoso", de um profissional.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos à impedimento ou suspeição

Chiovenda, apud Palma (1996) relata a necessidade de o profissional ter que possuir conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais tais que não devem estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa. Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia. Desta forma, a responsabilidade que apresenta a opinião do perito é algo que não só se limita à qualidade do trabalho, mas vai além, nas palavras de Sá (2011). Neste sentido, temos que os deveres do perito exigem um comportamento ilibado e exemplar, demonstrando lealdade ao magistrado, exercendo-a com franqueza, sinceridade e honestidade.

Dispõe o art. 145 do Código de Processo Civil, relativo ao trabalho do perito perante o juízo:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

A obrigação de ser um profissional graduado para o desenvolvimento do trabalho pericial contábil já demonstra o grau de rigor científico que a peça deva ser produzida. A Resolução 1.244 do Conselho Federal de Contabilidade - NBC PP 01 – Norma Profissional Do Perito – dispõe em seu item 2 a obrigação estampada no citado código:

2. Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

A jurisprudência dos Tribunais reforça esta condição. Podem ser citados: REsp. 115.566/ES 1996/0076697-5 da 2ª Turma do STF em de 15-09-1997; AI 6641614 junto à 17ª Câmara Cível do TJPR de 07-04-2010; Agravo de Instrumento processo 2.0000.00.325525-4/000, julgado pela da 4ª Câmara TAMG em 09-05-2001; e, Agravo de Instrumento processo 2.0000.00.450430-1/000 da 3ª Câmara TAMG em 11.08.2004.

Hoog (2007) afirma que se aplica ao perito e ao assistente técnico o disposto no artigo 147 do Código de Processo Civil quanto a informações inverídicas. A pena é de reclusão de 1 a 3 anos, podendo aumentar em razão da gravidade, conforme dispõe o art. 342 e o § 1º do Código Penal, por afirmação falsa, por calar a verdade ou, simplesmente, quando a sua atitude não seja isenta ou equilibrada. Ocorre que em virtude da confiança que emerge do magistrado ao perito nomeado, é imputado a ele um caráter mais grave por indução ao erro da verdade. Para o assistente técnico, vale a indução quando exprime uma opinião falsa sobre os fatos. Não se pode olvidar da questão da conivência, que amplia a pena.

No caso de uma ação cível, poderá a parte que se sentiu prejudicada, propor uma ação de reparação de perdas.

Os conselhos regionais de contabilidade têm como obrigação assegurar que a contabilidade, em todos os seus campos de atuação, seja exercida por aqueles que estejam no pleno gozo de seus direitos, sejam contadores ou técnicos em contabilidade. Esta forma de atuar encontra na fiscalização o seu máximo poder de interagir com a sociedade já que compete a este órgão a declaração de regularidade profissional daquele que assina o aludido documento contábil.

Por isso, a sanção administrativa pode ocorrer de uma mera censura, passando pela possibilidade de ficar inabilitado para o exercício da contabilidade por um determinado tempo ou mesmo o impedimento em caráter permanente.

Entretanto, estas disposições legais refletem a conduta ética que deve pautar o verdadeiro perito.

Etimologicamente, o vocábulo *ética* deriva do grego *ethikós*, chegando à língua portuguesa por intermédio do latim *ethica*, para significar o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana. Guerreiro (1995, p. 25) afirma que é uma disciplina filosófica cujo objeto de investigação é a procura de princípios regulativos do ponto de vista do bem e do mal envolvidos com valores éticos de determinada sociedade ou de modo absoluto.

A manifestação da consciência moral apresenta-se, principalmente, na capacidade de resolução baseada no julgamento, diante de várias alternativas. Deste modo, o sujeito moral deve preencher os seguintes requisitos:

- a reflexão e o reconhecimento, em igualdade de condições, da existência de si e dos outros;
- o controle das tendências e impulsos, permitindo a capacidade para deliberar e decidir; e
- a responsabilidade pela autoria da ação, seus efeitos e conseqüências.

Aplicando-se o conteúdo acima exposto, podemos buscar a conceituação de ética profissional. Andrade Filho (2005) expõe que ética profissional é a parte da ética que ensina o homem a agir em sua profissão, tendo em vista os princípios da moral. Ela é a aplicação geral no campo das atividades profissionais. Ao perito cumpre conhecer a ética, nela acreditar e viver eticamente

tanto na vida privada como na vida pública; manter-se sempre em dia com as realidades do mundo de hoje; atuar de forma a cumprir seus deveres e direitos; e assumir o compromisso do crescimento ético e da retidão de consciência.

Afirma Sá (2009) que quando a consciência profissional se estrutura no triângulo formado pelo amor à profissão, pelo amor à classe e pelo amor à sociedade nada há a temer quanto ao sucesso da conduta humana. O dever passa a ser uma simples decorrência das convicções plantadas nas áreas recônditas do ser, ali depositadas pelas formações educacionais básicas.

Neste contexto, a citação do Código de Ética Profissional do Contador evidencia a importância para a conduta humana do perito.

Extraíu-se de nosso código de ética, disciplinado pela Resolução 803/96 (Inclui as alterações e inserções da Resolução 1.307, de 09.12.2010 do CFC) alguns tópicos voltados para a devida reflexão:

Art. 1º. Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

Art. 2º. São deveres do contabilista:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 3º. No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio a sua orientação, supervisão e fiscalização;

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.

Art. 7º. O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º. É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Duas formas de excelências de que nos fala Aristóteles – excelência moral (honestidade, moderação, equidade etc.) e excelência intelectual (inteligência, conhecimento, discernimento etc.) – propiciarão a manifestação consciente do agente (o perito) na realidade (o conflito), de forma equilibrada. Este último termo é empregado no sentido de ser o equilíbrio, o distanciamento perfeito que o laudo pericial deve apresentar, de modo a servir com perfeição a sua própria finalidade.

Em adaptação filosófica doutrinária, adiantar que não é lícito o agente ativo da perícia (o perito) deixar de trabalhar para desvincular-se do dever jurídico, adquirindo a firme convicção de que o ganho seja social ou econômico, é consequência do cumprimento fiel do objetivo de seu trabalho, não sendo, portanto, aquele o objetivo em si mesmo.

Desta forma, não seria adequado finalizar sem proceder a considerações sobre a virtude, uma vez que a mesma é princípio. Ensina Sá (2009) que “a conduta virtuosa é algo essencial e estriba-se na qualidade do ser em viver a vida de acordo com a natureza da alma, ou seja, na prática do amor, em seu sentido pleno de não produzir malefícios a si e nem a seu semelhante”.

O ente virtuoso promove uma integração da mente e corpo ao espírito, possibilitando que a intuição, de origem transcendental, advinda da plena comunhão com a Lei Universal e manifestada com amor e sabedoria, seja a ação em exercer o respeito ao ser e a prática do bem. O bem está relacionado com a manifestação do ser em proceder as suas ações, pautando-se na percepção de agir e procurando sempre produzir para o seu semelhante e a sociedade resultados que materializem a vontade divina na relação que está participando, mediante plena sintonia com seu espírito. Sá (2009) afirma que os benefícios ou compensações pela prática da virtude são basicamente morais, de ordem íntima, espiritual, mental e de consciência.

Concluindo, para o perito contador, faz parte da ética:

- i. Capacidade profissional: estar preparado para desenvolver tudo aquilo que lhe foi confiado pelo magistrado quando de sua nomeação;
- ii. Independência: opinar livremente, de maneira objetiva, material e imparcial;
- iii. Sigilo profissional: guardar segredo sobre tudo o que foi examinado e analisado na escrita contábil das partes envolvidas, passando assim segurança e credibilidade;
- iv. Confiança: observar os diversos aspectos do trabalho e comportamento profissional, tais como, qualidade dos trabalhos executados, imparcialidade e, sobretudo, guarda do sigilo profissional.
- v. Probidade: Estar com sua consciência serena e com o sentimento de dever cumprido para com o Juiz na aplicação da Justiça, mediante a manifestação de sua opinião técnica e científica.

Referências bibliográficas:

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. **Ética Profissional do Administrador e do Contador**. Disponível em: <<http://users.hotlink.com.br/fico/refl0067.htm>>. Acesso em: 17 maio 2004.

BRASIL. **Código Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 24.nov.2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resoluções relacionadas à perícia contábil e ética**. Disponível em: < <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx> >. Acesso em: 24.nov.2014

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil. Aspectos práticos & fundamentais**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

PALMA, Marilene Coccoza Moreira. **A teoria geral da prova e a prova pericial**. 1996, 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Ética Profissional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.